



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404667**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056221-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CICERO CNEIO DE PAIVA ALVES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57661

AGRV.Nº: 2056221-95.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGTE. : Cicero Cneio de Paiva Alves

AGDO. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DECISÃO DO JUIZ: Herivelto Araujo Godoy

[MT]

TUTELA DE URGÊNCIA – Alienação fiduciária – Decisão que indeferiu o pedido de ampliação dos efeitos da tutela de urgência (que excluía a negativação do nome do autor agravante) para também suspender os efeitos de protesto de certidão de dívida ativa da Fazenda do Estado de São Paulo, referente a valores de IPVA de 2024 – Admissibilidade – Hipótese em que a credora do débito protestado é a Fazenda do Estado de São Paulo, que não integra a relação processual - Falta dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação declaratória c. c. indenização e que indeferiu o pedido de ampliação dos efeitos da liminar para suspender o protesto de débitos de IPVA relacionados ao veículo placa FVY6C40.

Sustenta o agravante a admissibilidade da medida, pois o veículo já foi devolvido ao credor fiduciário e é indevida a cobrança dos valores do IPVA de 2024.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com manifestação do agravado e dispensa da requisição de informações ao juízo da causa.

2. Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo,

como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não bastam meras alegações, exige-se alguma coisa mais, a probabilidade do direito alegado - como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de ser reversível e dependente, ainda, do contraditório.

O autor agravante não nega ter firmado contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de veículo, mas afirma que não consegue pagar os valores das respectivas parcelas e por isso acordou com o credor fiduciário que entregaria aquele bem e isso seria suficiente para a liquidar o seu débito.

Consigna a petição inicial que “*após a entrega do veículo, o autor foi surpreendido com a permanência de seu nome nos cadastros de inadimplentes (Serasa), com a acusação de um débito no valor de R\$ 105.382,25 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos)*” (cf. fl. 02 dos autos de origem).

A tutela de urgência foi deferida pelo juízo “a quo” para excluir o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (cf. fls. 70-72 daqueles autos), mas depois ele peticionou para informar ter sido surpreendido com um protesto em seu nome referente ao IPVA de 2024, o que o motivou a pedir “*ampliação dos efeitos da tutela de urgência*”, o que foi rejeitado pela decisão agravada.

Sem razão o recorrente.

A concessão da medida de antecipação de tutela

pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável, o que não se verifica na espécie.

Isto porque a pretendida extensão da tutela de urgência para afastar os efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da Fazenda do Estado de São Paulo afetaria direito de terceira credora, que não é parte nesta ação.

Incabível, pois, a medida, conforme jurisprudência deste TJSP:

“Processual. Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu pretendida antecipação de tutela objetivando cancelamento de protestos. Antecipação de tutela que não poderia mesmo ter sido concedida, uma vez que não se tem por satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 300 do Código de Processo Civil. Protesto realizado pela Fazenda Pública Estadual decorrente de dívida de IPVA. Ação ajuizada apenas em face da instituição financeira. Tutela jurisdicional que não pode afetar quem não participa da relação jurídica processual. RECURSO DESPROVIDO.” (cf. A. I. 2254467-71.2024.8.26.0000, rel. Des. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito, j. 17-9-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Indeferimento da tutela de urgência. Inconformismo do autor. Alegação de fraude em contrato de financiamento de veículo. Autor que pretende a suspensão da negativação de dívidas de IPVA de veículo indevidamente registrado em seu nome e cujo financiamento foi realizado em nome de terceiro, junto à requerida BV financeira S/A. A credora do débito negativado é a Fazenda do Estado da Bahia, que não integra a lide. Impossibilidade de deferimento da tutela de urgência em desfavor de terceiro estranho à relação jurídica processual. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (cf. A. I. 2054827-58.2022.8.26.0000, rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, j. 05-5-2022).

A decisão agravada é mantida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator